



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.000809/2001-57
Recurso nº : 125.235

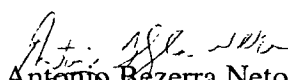
Recorrente : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

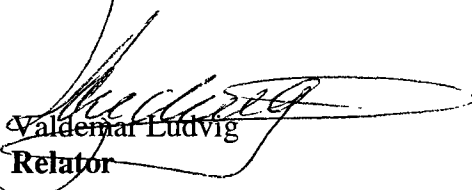
RESOLUÇÃO Nº 203-00.706

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

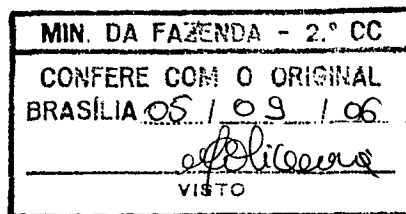
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.000809/2001-57
Recurso nº : 125.235

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte para formalização e cobrança do crédito tributário da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Conforme consta nos autos, a contribuinte tomou ciência do mesmo em 18/01/2001 e interpôs tempestivamente impugnação na data de 19/02/2001. O auto se trata de créditos provenientes do PIS, referente ao período de janeiro de 1999 a maio de 2000, e verificou que o contribuinte optou em 28/04/2000 pelo REFIS, tendo declarado débitos em aberto e recolhido em parte, sendo que na verificação desses valores com os que deveriam ter sido declarados/recolhidos, constataram-se diferenças.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE, autuou a contribuinte, sendo que a mesma apresentou impugnação, alegando basicamente que quanto ao fato gerador de 31/05/1999, a fiscalização não teria efetuado de forma correta a operação estabelecida para a apuração da contribuição, posto que se corretamente realizada, o valor encontrado seria de R\$ 21.186,28, que se encontrava depositado judicialmente, e que, na data de 6 de junho de 2000, a empresa requereu conversão desse depósito em renda, conforme consta no Processo nº 99.0005663-9.

Aduz que com relação aos fatos geradores de 30/06/1999 e de 31/07/1999, os valores apurados estão abrangidos pela ação judicial retromencionada, na qual também já foi requerida conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da União.

Ainda, com respeito aos fatos geradores de 31/01/2000 e de 29/02/2000, houve equívoco no demonstrativo elaborado, na medida em que os valores apontados como devidos representam, de fato, valores anteriormente retidos por ocasião da venda de GLP a órgãos públicos e, pela própria natureza dessa operação, a efetivação do pagamento ocorre com a retenção dos valores ora questionados.

Finalmente, quanto aos fatos geradores de 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000 e 30/04/2000 os valores apurados de R\$ 10,41, de R\$ 0,20, de R\$ 0,15 e de R\$ 0,001, respectivamente, são os únicos procedentes em toda a autuação e já foram devidamente recolhidos.

Em atenção às reclamações da impugnante a DRJ em Fortaleza baixou o processo em diligência com a finalidade de verificar:

1. o valor correto da contribuição para o PIS, referente ao fato gerador ocorrido em 31/05/1999;
2. se os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, através dos DARFs de fls. 111/113, tem relação com a autuação em tela e, em caso afirmativo, se os mesmos já foram convertidos em renda em favor da União;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.000809/2001-57
Recurso nº : 125.235

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3. se houve venda de GLP à órgãos públicos com retenção de tributos suficientes para comportar a contribuição para o PIS apurada no auto de infração, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2000 e 29/02/2000; e
4. após adotadas as providências retro mencionadas, se ainda existem débitos da contribuição para o PIS, informando os valores e a quais fatos geradores se referem.

Em atenção à diligência acima citada, a Delegacia de origem intimou a autuada a apresentar:

- elementos de prova suficientes para a formação de convicção de que os valores - elencados nos seus demonstrativos de fls. 115/128, denominados "Relação de Duplicatas Baixadas por Antecipação do Imposto", foram efetivamente vendas feitas a órgãos públicos e cujos pagamentos tiveram de fato retenção da contribuição relativa ao PIS nos valores suficientes que justificassem as diferenças de recolhimentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2000.

Em resposta a impugnante informa que os documentos já acostados aos autos denotam que todas as operações ali indicadas foram feitas com órgãos públicos. Estes por estrita observância ao seu dever legal, exercitam a obrigação de proceder à retenção dos valores correspondentes à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Informa ainda que as notas fiscais relativas às operações de venda de GLP a esses órgãos públicos encontram-se arquivadas em seus estabelecimentos filiais, portanto, à disposição do Fisco, ao prazo de lei, para qualquer verificação fiscal.

Quanto aos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, conforme DARFs de fls. 111/113, a empresa informa que em 26/06/2000, foi requerida a conversão dos referidos valores em renda para a União Federal, desistindo-se, portanto, do feito.

Concluindo a Informação Fiscal, o seu autor, registra que em relação às retenções efetuadas por órgãos públicos a contribuinte permanece sem juntar ao processo prova concreta de suas afirmativas, e com relação aos depósitos judiciais, informa que a conversão em renda à União ainda não se efetivou em razão da interposição de Recursos de Apelação impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecendo corretos os valores lançados através do auto de infração.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.

Lançamento Procedente.



Processo nº : 10380.000809/2001-57
Recurso nº : 125.235

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que na decisão de 1º grau, mesmo sendo constatada a identidade dos depósitos judiciais realizados com os valores dos lançamentos das datas de 31/05/99, 30/06/99 e 31/07/99, a autoridade julgadora não teria se pronunciado pela suspensão da exigibilidade dos encargos, já que esse é um direito garantido ao contribuinte.

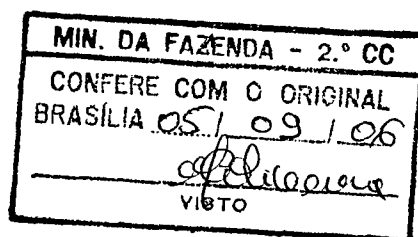
Teria o Fisco se prendido ao fato de que um dos depósitos era de valor inferior ao valor de um dos lançamentos, sendo assim, não considerou todos os outros corretamente depositados. De acordo com tais fatos, seria indevida a cobrança de multas e juros moratórios sobre os valores que estavam devidamente depositados.

A recorrente destaca também, o fato de a DRF em Fortaleza não ter se manifestado em relação ao pagamento com acréscimos legais, efetivado por si, e a conseqüente extinção daquela parcela do crédito tributário. Tanto seria assim, que na composição do débito enviada juntamente com a decisão administrativa de 1º grau, ainda se verifica a menção da cobrança aos valores já pagos anteriormente à apresentação de sua impugnação.

Finalmente, aduz que os lançamentos de R\$ 1.712,84 e R\$ 633,24 seriam referentes a quantias anteriormente retidas por ocasião da venda de GLP para órgãos públicos, e que pela natureza dessas operações, com a efetivação do pagamento, já teria ocorrido a retenção dos valores lançados.

Conclui requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores já depositados judicialmente e a conseqüente expurgação da multa e juros moratórios referentes aos mesmos valores, bem como a declaração da extinção da parcela do crédito tributário exigido em razão do pagamento efetivado anteriormente à impugnação, e ainda, o reconhecimento dos documentos contábeis presentes nos autos como instrumento de prova da suficiência dos valores retidos pelos órgãos públicos.

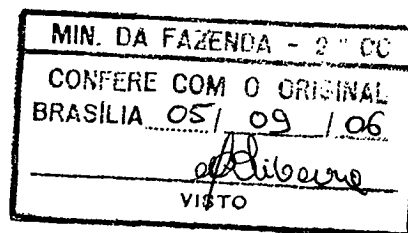
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.000809/2001-57
Recurso nº : 125.235



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As matérias que se nos apresentam para apreciação se referem exclusivamente a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, em função de vendas realizadas a Órgãos Públicos, cujo tributo já teria sido retido por estes Órgãos, e valores representados por depósitos judiciais.

Quanto às vendas realizadas para Órgãos Públicos a recorrente trás aos autos (fls. 115/128) Relação das Duplicatas Baixadas por Antecipação de Imposto, onde se encontram identificadas todas as operações realizadas com os respectivos Órgãos Públicos e os valores da contribuição correspondente.

No Termo de Diligência/Solicitação de documentos, o seu autor solicita que a contribuinte apresente elementos de prova suficiente para formação da convicção de que os valores elencados em seus demonstrativos se referem efetivamente a vendas feitas a órgãos públicos.

Em resposta a recorrente esclarece que dos documentos já acostados aos autos denota-se que todas as operações ali indicadas foram feitas a órgãos públicos, e estes, por estrita observância ao dever legal, exercitam a obrigação de proceder a retenção dos valores correspondentes à contribuição para a COFINS.

Pelas evidências dos fatos acima colocados, verifica-se que segundo o autor da ação fiscal, não consta dos autos elementos de provas suficientes para comprovar a venda a órgãos públicos, mas não identificou em sua intimação enviada à recorrente em função da diligência solicitada pela DRJ em Fortaleza, qual seria o elemento de prova que viesse a sanar esta situação.

E a recorrente por sua vez, entende que os elementos de prova já se encontram acostados aos autos (fls. 118/125).

Face ao exposto voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a DRF de origem, aprofunde as diligências no sentido de que as vendas informadas nas planilhas de fls. 118/125, foram realmente para órgãos públicas e se houve realmente as devidas retenções da contribuição, caso para isso seja necessária a apresentação das respectivas notas fiscais de venda, que seja intimada a recorrente para a apresentação das mesmas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006

VALDEMAR LUDVIG